



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 146, DE 2007
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera e revoga dispositivos das Leis nº 12.682, de 9 de julho de 2012, que *dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos*; nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; nº 13.105, de 16 de março de 2015, que *dispõe sobre o Código de Processo Civil*; da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que *institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*; e nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que *dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Entende-se por digitalização a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.

§ 2º Incluem-se entre os documentos de que trata o *caput* aqueles que já estejam ou que venham a estar sob a guarda de órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal, e entidades privadas.” (NR)

“Art. 2º-A O documento digitalizado, produzido a partir do processo de digitalização disposto na forma do regulamento, terá o mesmo valor legal do documento não digital que lhe deu origem para todos os fins de direito.

§ 1º O documento digitalizado produzido por órgão e entidade da Administração Pública na forma do *caput* e suas reproduções são dotados de fé pública.

§ 2º O valor probatório da digitalização de documentos não se aplica a documentos cujo porte ou apresentação sejam exigidos por lei.”

“Art. 2º-B A Administração Pública deverá preservar os documentos não digitais avaliados e destinados à guarda permanente, conforme definido pela Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, ainda que armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente.

§ 1º Os documentos, mesmo em tramitação, poderão ser digitalizados para inserção em sistemas informatizados de produção e tramitação de documentos digitais.

§ 2º Os documentos digitalizados deverão ser inseridos e armazenados em sistemas informatizados para produção e tramitação que garantam de forma contínua seu acesso, integridade e preservação.”

“Art. 3º O processo de digitalização deverá ser realizado conforme regulamento, de forma a assegurar a fidedignidade, a confiabilidade, a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digitalizado, com o emprego de certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil ou outro meio previsto em regulamento de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica.

§ 1º Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

§ 2º A digitalização de documentos pela Administração Pública será concluída mediante a lavratura de termo próprio, certificado mediante o emprego de certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil ou outro meio previsto em regulamento que garanta a identificação de seu autor.

§ 3º Os documentos não digitais, inclusive em tramitação, que deram origem aos documentos digitalizados, quando avaliados e destinados à eliminação, poderão ser eliminados após a digitalização, segundo o procedimento específico, na forma do regulamento.

§ 4º No caso de a entidade responsável contratar empresa para realização de processo de digitalização, o termo de lavratura deverá ser certificado mediante o emprego de certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 5º Eventual impugnação motivada sobre a fidedignidade do documento digitalizado acarretará ao órgão ou entidade que o digitalizou o ônus da prova da adequação do processo de digitalização ao regulamento.” (NR)

“Art. 4º O documento digitalizado na forma desta Lei deverá ser armazenado em meio eletrônico, óptico ou equivalente que garanta confiabilidade, preservação a longo prazo, recuperação e acesso, com indexação que possibilite a sua precisa localização, permitindo a posterior conferência da regularidade das etapas do processo de digitalização.

§ 1º Ao documento digitalizado deverão ser associados elementos descritivos que permitam sua identificação e acesso para aferição de integridade.

§ 2º Os procedimentos de segurança, armazenamento e preservação do documento digitalizado deverão ser realizados de acordo com regulamento.

§ 3º O formato de arquivo do documento digitalizado deverá ser interoperável, salvo disposição em contrário no regulamento, independente de plataforma tecnológica, e permitir a inserção de metadados.” (NR)

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. Nas operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional, inclusive por meio de instrumentos regulados por lei específica, o documento digitalizado terá o mesmo valor legal que o documento que lhe deu origem, respeitadas as normas do Conselho Monetário Nacional.

§ 1º As normas mencionadas no *caput* disporão sobre o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes a produção, classificação, tramitação, uso, avaliação, arquivamento, reprodução e acesso ao documento digitalizado, observado o disposto nos arts. 7º a 10 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, quando se tratar de documentos públicos.

§ 2º O suporte físico do documento que deu origem ao documento digitalizado e armazenado eletronicamente poderá ser eliminado.” (NR)

Art. 3º O art. 425 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 425.**

.....
VII – os documentos digitais produzidos conforme processo de digitalização previsto em lei específica.

.....
§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos documentos cujo suporte digital tem o mesmo valor legal do suporte físico, inclusive títulos executivos extrajudiciais e os demais documentos digitais previstos no inciso VII do *caput*.

§ 3º Tratando-se de cópia digital de documento relevante à instrução do processo, ressalvado o disposto no §2º, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º**

Parágrafo único. O documento não destinado para guarda permanente poderá ser eliminado quando digitalizado, na forma prevista em lei específica, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 5º A Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10.

.....

§ 3º A autoria e a integridade dos documentos e das declarações, nos processos administrativos eletrônicos, presumem-se verdadeiras se obtidas por meio de certificação em sistemas eletrônicos da administração pública, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil que, conforme previsto em regulamento, garantam a identificação da pessoa por nome de usuário e senha.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2016.

Senador **JOSÉ MARANHÃO**, Presidente